



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Ação de Cumprimento 0010642-68.2020.5.03.0019

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSOS

ADVOGADO: Samuel Oliveira Maciel

RÉU: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

ADVOGADO: LUISA RAMOS ALVES SIMOES BOTELHO

ADVOGADO: LUCAS TAVARES MOURAO

ADVOGADO: CHRISTIANE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO: NYCOLLE QUEIROZ DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
19^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ACum 0010642-68.2020.5.03.0019

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSOS

RÉU: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSOS aciona **FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG**, alegando que tem por atendidos todos os requisitos necessários para filiar-se ao requerido, o que vem sendo postergado sem nenhuma justificativa legal ou estatutária. Postula os pedidos e requerimentos constantes na petição de fls. 2/7.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada apresentou defesa em f. 467.

Réplica do autor à f. 697.

Em audiência realizada em 21/07/2021 (f. 762), foi colhido depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais e rejeitada a conciliação.

Vieram-me os autos para julgamento.

II- FUNDAMENTOS

ESCLARECIMENTO INICIAL

Friso que será utilizada nesta sentença a numeração por páginas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

Rejeito.

FILIAÇÃO

O autor pretende seja declarada a sua filiação aos quadros de sindicatos

filiados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais, consubstanciando-se a sua filiação dentro do prazo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital de Eleições de Diretoria do requerido, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 8º de seu Estatuto Social, levando-se em conta o requerimento protocolizado em 17/02/2017.

A ré afirma que não foi apresentada toda a documentação necessária para a filiação do autor aos seus quadros.

A filiação do sindicato à entidade de grau superior, ainda que seja objeto de deliberação e análise, não pode estar atrelada a critérios de conveniência e oportunidade, mas ao preenchimento dos requisitos fixados no Estatuto da Federação. Não se trata de ato meramente discricionário a aceitação de filiação por parte de um sindicato requerente, posto que a liberdade sindical encontra seus limites no princípio da unicidade e territorialidade, também aplicados às entidades de grau superior.

O Estatuto da ré dispõe, no artigo 6º, que: "A todo Sindicato que participe dos grupos econômicos representados pela FECOMERCIO-MG e satisfazendo

as exigências da legislação sindical e do presente Estatuto, assiste o direito de filiar-se à Federação."

O artigo 7º, do estatuto, por sua vez, prevê que o pedido de filiação seja instruído com: certidão comprobatória do registro que lhe assegure personalidade jurídica de natureza sindical, há pelo menos 12 meses; prova do prévio enquadramento sindical no plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, segundo critérios do SICOMERCIO; prova de viabilidade econômico-financeira da entidade mediante a comprovação de receita suficiente para manutenção dos serviços necessários à realização de suas finalidades, segundo critério da Diretoria; cópia autenticada da ata da Assembleia Geral que tiver autorizado o pedido de filiação e indicado seus representantes eleitos, acompanhada dos dados pessoais de cada um e cópia do Estatuto Social registrado.

No caso dos autos, analisando os documentos anexados, verifica-se que o autor não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Nota-se que o autor não anexou certidão comprobatória do registro que lhe assegura personalidade jurídica de natureza sindical, há pelo menos 12 meses. Vale frisar que o Estatuto foi claro ao requerer a apresentação da certidão, não sendo suficiente a mera publicação no DOU, como pretende o autor, uma vez que este não demonstra a regularidade do registro.

Ademais, o reclamante não anexou qualquer documento que fizesse prova da viabilidade econômica-financeira da entidade sindical, não sendo o convênio celebrado entre as partes instrumento suficiente para demonstrar tal requisito.

Diante do exposto, verifica-se que o autor não comprovou a totalidade dos critérios estatutários exigidos, ônus que lhe competia, razão pela qual julgo improcedente o pedido de filiação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante do deslinde do feito e da previsão da Lei 13.467/2017, já vigente na época do ajuizamento da demanda, devem ser fixados honorários advocatícios pela sucumbência, inclusive de ofício (art. 791-A da CLT e art. 85 do CPC).

Assim, e considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o

tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%, devido pelo autor, calculado sobre os valores atribuídos aos pedidos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifiquei qualquer excesso por parte do autor hábil a configurar litigância de má-fé.

Ademais, não há litigância temerária em face do regular exercício do direito constitucional de demandar.

III – DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PASSOS** em face de **FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG**, conforme os fundamentos que integram este dispositivo.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

O reclamante recolherá custas de R\$ 200,00 sobre R\$ 10.000,00 valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de agosto de 2021.

ANIELLY VARNIER COMERIO MENEZES SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

